

## VOTO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Agenor Manoel Ribeiro ao Acórdão 7.283/2020-1ª Câmara.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 151/2009-SESAN, celebrado com a Prefeitura Municipal de Salitre/CE, tendo por objeto “*o apoio à revitalização da Feira Comunitária do Município de Salitre/CE*”.

3. Para a consecução da avença, foi previsto o aporte de R\$ 119.199,00, sendo R\$ 114.431,00 à conta do órgão concedente e o restante correspondente à contrapartida do município. A avença vigeu de 21/12/2009 a 31/7/2011.

4. Na fase preliminar do processo, foi promovida a citação do Sr. Agenor Manoel Ribeiro, Prefeito do Município de Salitre/CE, na gestão 2009-2012, por conta da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do referido convênio.

5. Após a resposta do responsável, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 5.924/2019-1ª Câmara, julgar irregulares as suas contas, condenando-o ao pagamento do débito no valor de R\$ 23.737,71, na data de 28/12/2009, e da multa de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Irresignado com esta deliberação, o Sr. Agenor Manoel Ribeiro ingressou com recurso de reconsideração, o qual foi conhecido e desprovido, nos termos do Acórdão 7.283/2020-1ª Câmara.

7. Ainda insatisfeito, o ex-prefeito ingressou com os presentes embargos de declaração, nos quais alega, em apertada síntese:

a) esta Corte de Contas não se manifestou sobre o débito, uma vez que se limitou a repetir o que já existia nos autos, o que não satisfaz ao requisito legal de “*(...) clareza dos argumentos e dos tópicos decididos, tendo apenas se dado ao trabalho de rejeitar a Preliminar de ausência de dano*”; e

b) o TCU baseou sua decisão na falta de arquivos fotográficos, embora tais documentos não tenham sido exigidos no termo do convênio.

8. Com isso, requereu o acolhimento dos presentes embargos de declaração a fim de que fossem supridas a omissão e a obscuridade apontadas.

9. Preliminarmente, observo que os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, razão pela qual entendo que eles devem ser conhecidos.

10. Com relação ao mérito, entendo que não subsistem os vícios alegados pelo recorrente.

11. Sobre o primeiro argumento, ressalto que acolhi a análise realizada pela Serur e incorporei as considerações como razão de decidir, por entender que ela refutou adequadamente a alegação do responsável de que não houve dano ao erário, a partir das evidências e informações acostadas aos autos.

12. Conforme a unidade técnica, o motivo principal da glosa dos valores foi a não comprovação da operacionalização da feira, de forma que não foram atingidos os objetivos da avença de favorecer as famílias em situação de insegurança alimentar e desenvolver a economia local. Seguem as ponderações emanadas na oportunidade:

“3.6 O Ministério concedente solicitou, em três oportunidades, à Prefeitura (peças 20 e 33) e ao ex-prefeito (peça 36) o saneamento das pendências apontadas pelas Notas

*Técnicas 84/2013 (peça 19) e 10/2014 (peça 32) na prestação de contas do convênio, sem obter êxito.*

3.7. *A partir daí, foi emitido o Parecer Técnico 8/2015 (peça 39), que ao analisar a prestação de contas final da avença, concluiu que não restou demonstrada a operacionalização da feira, não tendo sido atingido o objetivo da avença de favorecer tanto as famílias em situação de insegurança alimentar quanto ao desenvolvimento econômico local, por meio da geração de renda e trabalho. Desse modo, foi quantificado inicialmente o débito pelo valor total transferido, atualizado na forma do Certificado de Auditoria do Controle Interno à peça 64, no montante de R\$ 241.336,34.*

3.8. *Posteriormente, já no âmbito da fase externa da TCE, no Tribunal de Contas da União, esse débito sofreu redução, em razão de elementos contidos em Relatório de Fiscalização 39010, de 17/2/2014, da Controladoria-Geral da União (CGU), quando da realização da 39ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos (peça 43), que davam conta da execução da Meta 2 do convênio (curso de capacitação) e de parte da Meta 1, relativa à própria operacionalização da feira, relatório esse que será analisado com mais detalhes no próximo item.*

3.9. *Portanto, o prejuízo ao erário foi devidamente configurado e quantificado, tanto por força dos relatórios de fiscalização do órgão concedente (Ministério do Desenvolvimento Social), quanto por conta dos achados constantes do relatório de fiscalização da Controladoria Geral da União, não havendo que se falar em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.*

13. Ademais, observo que a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que “*não incorre em omissão o acórdão que incorpora às razões de decidir do relator as análises empreendidas pela unidade técnica ou pelo Ministério Público, constantes do relatório integrante da deliberação, que trataram dos argumentos trazidos pelo responsável, dispensada a repetição no voto fundamentador do acórdão*” (Acórdão 554/2014-Plenário). No mesmo sentido, invoco os Acórdãos 133/2008-2ª Câmara, 1.620/2015-Plenário e 2.635/2015-Plenário, dentre outros.

14. Sobre a alegação de que o TCU baseou sua decisão na falta de arquivos fotográficos, embora tais documentos não tenham sido exigidos no termo do convênio, trago as seguintes considerações.

15. Conforme exposto no relatório condutor da deliberação atacada, o Sr. Agenor Manoel Ribeiro foi citado, dentre outros, por ter deixado de incluir na prestação de contas documentos capazes de evidenciar o atingimento da Meta 2, que abrangia a realização de capacitação.

16. Conforme a cláusula nona do termo do convênio, a prestação de contas dos recursos públicos em apreço seria composta dos documentos e informações especificados na Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008 e dos seguintes:

*“9.1.1 Relatório de Cumprimento do Objeto;*

*9.1.2 Declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;*

*9.1.3 Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;*

*9.1.4 A relação de treinados ou capacitados, com endereço residencial e comercial, telefones e endereço eletrônico;*

*9.1.5 A relação dos serviços prestados, quando for o caso;*

*9.1.6 Registro fotográfico contemplando momentos diversos da realização dos cursos;*

*9.1.7 Comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver; e*

9.1.8 Termo de Compromisso por meio do qual o conveniente será obrigado manter os documentos relacionados ao convênio, nos termos do §3º, do art. 3º da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127/2008.” (grifos acrescidos).

17. Logo, não assiste razão ao embargante quanto à não exigibilidade do registro fotográfico do curso de capacitação.

18. Não obstante, a ausência desses documentos não foi o único fundamento para a impugnação parcial de valores referentes à meta 2, que se baseou em diversas outras inconsistências apontadas no Parecer Técnico 8/2015 do MDS, as quais foram acolhidas pelo corpo instrutivo e pelo colegiado desta Casa em duas oportunidades. Segue excerto da análise do órgão concedente:

*“2.10. Em síntese, diante da fragilidade do corpo documental, motivo este que gerou a reprovação da Meta 1, baseia-se, por simetria, nos mesmos argumentos declinados na etapa anterior para invalidar a execução da Meta 2, é dizer que os documentos apresentados para comprovação dessa Meta apresentam-se tão frágeis quanto os da anterior - a ausência de RCO inviabiliza a aferição de atingimento da Meta, as listas de frequências apresentam quantidades aquém de beneficiários, não há registro fotográfico da capacitação e, por fim, o recibo de pagamento da suposta ministrante do curso, destaca a aplicação de 40 (quarenta) horas/aulas, quando o correto seriam 160 horas/aulas. Por fim, não fosse isso suficiente para reprovar a Meta 2, aponta-se que os conhecimentos supostamente adquiridos pelos participantes da capacitação tornaram-se sem efeito, pois estes últimos não foram colocados em prática diante da inexistência de feira.”* (grifos acrescidos).

19. Dessa forma, não subsiste a obscuridade aventada pelo embargante.

20. Diante de todo o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de setembro de 2020.

BENJAMIN ZYMLER

Relator